



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PARECER N.º 01 /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º
74, de 2015, que "Homologa o Convênio
ICMS n.º. 122, de 05 de outubro de 2005,
do Conselho Nacional de Política
Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo
Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015".**

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

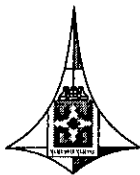
Submete-se a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 74, de 2015, de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso, que prevê o Convênio ICMS n.º. 122, de 05 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prorrogado pelo Convênio n.º. 27, de 22 de abril de 2015.

Segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor estabelece que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 119ª Reunião Ordinária, realizada em Manaus - AM, no dia 30 de setembro de 2005, celebrou o Convênio ICMS n.º. 51/05, no qual autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à homologação de convênios.

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 74, de 2015, respeita as regras e princípios normativos da Constituição Federal, notadamente o art. 155, § 2º, XII “g”, que exige convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal.

A proposta atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa para que produzam efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal.

Assim, no que concerne ao espectro de competências desta Comissão, a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 74/2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator